

§ 1.º Quando no número dos sargentos a quem pertencer entrar em tirocínio houver supranumerários que estejam fora do continente da República, deverão estes ser chamados para o fazer, dentro de um prazo máximo fixado pela Majoria Geral da Armada, devendo também ser mandados entrar em tirocínio os sargentos que se lhes sigam na escala, os quais serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares, havendo vacaturas, se os primeiros ainda não tiverem completado o tirocínio.

§ 2.º Os supranumerários a quem não convenha fazer tirocínio deverão declarar por escrito que desistem da promoção a guardas-marinhas auxiliares, sendo considerada como desistência, à falta de declaração, a sua não comparência dentro do prazo fixado, salvo o caso de força maior.

§ 3.º Os supranumerários de que trata este artigo serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares logo que tenham terminado o respectivo tirocínio com boas informações, ficando supranumerários, entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a sua altura.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores é extensivo aos sargentos a quem pertencer entrar em tirocínio, embora não supranumerários, e que se encontrem em serviço nas colónias, capitánias e delegações marítimas das ilhas adjacentes e no gozo de licenças arbitradas pela Junta de Saúde Naval.

Art. 2.º Quando o tirocínio, a que se refere o artigo 8.º do citado decreto n.º 2:423, tenha de ser feito em dois locais, deverá em cada um destes entrar em tirocínio metade do número dos tirocinantes, revesando-se no fim de três meses, sendo ouvidas as estações competentes acêrca da distribuição dos tirocinantes que mais convenha ao serviço.

Art. 3.º Os actuais sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, de qualquer classe, a quem pela sua antiguidade nos respectivos quadros pertença entrar em tirocínio para guarda-marinha auxiliar, mas não satisfaçam a condição 5.ª do artigo 6.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, por até aquela data não lhes ter sido exigida essa condição pela legislação em vigor, serão dela dispensados e mandados entrar em tirocínio para guarda-marinha auxiliar, caso satisfaçam às demais condições para isso exigidas no mesmo decreto.

§ único. Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos nas condições deste artigo que completarem com boas informações o tirocínio para o posto de guarda-marinha auxiliar serão promovidos a este posto, havendo vacaturas nos respectivos quadros.

Art. 4.º Os sargentos ajudantes enfermeiros ou primeiros sargentos enfermeiros que não tenham o tempo de serviço no Hospital da Marinha, a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, não entrarão em tirocínio para guardas-marinhas auxiliares, sem terem completado esse tempo, e, sem que tenham satisfeito às restantes condições exigidas no citado decreto.

Completo o tirocínio para guarda-marinha auxiliar de saúde naval, serão promovidos a este posto, ficando supranumerários e entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a altura que lhes competiria se na ocasião de se darem as vacaturas já estivessem a fazer o tirocínio a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do citado decreto.

Art. 5.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que sejam reprovados no exame a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, poderão, decorridos seis meses, repetir o exame, sendo excluídos definitivamente da promoção a oficial se forem novamente reprovados; quando aprovados no segundo exame serão, depois de concluírem o tirocínio com boas informações e havendo vacaturas, promovidos a guardas-

-marinhas auxiliares, sendo colocados à esquerda do último guarda-marinha promovido da sua classe.

Art. 6.º O guarda-marinha auxiliar adido, José de Oliveira, promovido a este posto em virtude da lei n.º 307, de 6 de Fevereiro de 1915, fica adido ao quadro dos oficiais auxiliares torpedeiros, com direito à promoção a segundo tenente e a primeiro tenente dessa classe, continuando adido, quando satisfaça às condições de promoção àqueles postos estabelecidas no decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:509

Tendo os professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente solicitado a inclusão desse estabelecimento de ensino entre os liceus centrais de Lisboa, destinados a ministrar a prática pedagógica a que se refere o artigo 33.º do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911, que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo às informações favoráveis do director da Escola Normal Superior de Lisboa e da repartição respectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A prática pedagógica a que se refere a segunda alínea do § 2.º do artigo 33.º do decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, poderá ser ministrada não só nos três liceus centrais de Camões, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, da cidade de Lisboa, como já foi determinado no artigo 1.º do decreto n.º 2:117 de 3 de Dezembro de 1915, mas também no Liceu Central de Gil Vicente, da mesma cidade.

Art. 2.º Para a execução do artigo antecedente seguir-se há o processo indicado no artigo 2.º do referido decreto n.º 2:117.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Técnicos

1.ª Divisão

DECRETO N.º 2:510

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Felgueiras, por deliberação tomada em 19 de Julho de 1915, celebrado contrato, mediante concurso público, com Bernardino da Fonseca Moreira, casado, proprietário, morador na Casa da Laje, da freguesia de Friande, do mesmo

concelho, para a adjudicação da distribuição da energia eléctrica destinada a iluminação pública e particular e outros usos, no concelho de Felgueiras, com a declaração de utilidade pública, e tendo sido transferido o mesmo contrato pelo referido Bernardino da Fonseca Moreira, para a Empresa de Electricidade Felgueirense, Limitada;

Verificando-se que o contrato aludido foi organizado de harmonia com o preceituado no decreto de 1 de Fevereiro de 1913 (caderno de encargos-tipo);

Atendendo a que, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se realizou o inquérito administrativo, prescrito no artigo 149.º da lei de 24 de Maio de 1911, tendo-se procedido, na sua organização, marcha e conclusão, nos termos dos artigos 20.º a 26.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912;

Atendendo ainda, a que pelo mesmo inquérito se reconheceu que os povos do concelho de Felgueiras são muito favorecidos com tão importante melhoramento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Concelho de Ministros, nos termos da alínea c) do artigo 26.º do regulamento das concessões, já citado, e nos dos artigos 149.º e 157.º da lei de 24 de Maio de 1911, já indicada, declarar de utilidade pública a instalação eléctrica para iluminação pública e particular e outros usos, no concelho de Felgueiras, a estabelecer pela Empresa de Electricidade Felgueirense, Limitada, sob as cláusulas gerais impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*